

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 472/XII/4.ª

ASSUNTO: Solicitam a criação, para os docentes em regime de monodocência que iniciaram funções em 1978/1979 e 1979/1980, de um regime de aposentação igual ao previsto na Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto

Entrada na AR: 13 de fevereiro de 2015

Nº de assinaturas: 5.058

1º Peticionário: Maria de Fátima Marques Carvalho

Introdução

A [Petição n.º 472/XII/4.^a](#) deu entrada na Assembleia da República em 13 de fevereiro, como petição *on-line* e baixou à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 24, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

Está em causa a remessa da Petição Pública “[Aposentação dos Professores do Primeiro Ciclo e Educadores de Infância que iniciaram funções nos anos escolares de 1978/79 e 1979/80](#)”.

I. A petição

1. Os peticionários solicitam que seja alterada a legislação “Permitindo a aposentação dos educadores de infância e professores do 1.º ciclo que iniciaram funções nos anos letivos de 1978/79 e 1979/80 com os mesmos 34 anos de serviço e 57 anos de idade, sem penalizações, em igualdade de circunstâncias com os seus pares abrangidos pela Lei n.º 77/2009, de 13 de Agosto”.
2. Fundamentam o pedido, em síntese, nos termos seguintes:
 - 2.1. Os educadores de infância e os professores do 1.º ciclo do ensino básico exercem as funções em regime de monodocência;
 - 2.2. Mantêm ao longo da sua carreira o horário completo, não beneficiando de redução da componente letiva, como acontece com os docentes dos restantes níveis de ensino;
 - 2.3. É uma profissão de enorme desgaste físico e psicológico – o qual se acentua exponencialmente com o aumento da idade dos docentes - mas vital para o país;
 - 2.4. O [Estatuto da Carreira Docente](#) previu inicialmente que estes docentes pudessem aposentar-se com 55 anos de idade e 30 de serviço;
 - 2.5. No âmbito do processo de convergência entre o regime da Caixa Geral de Aposentações e o regime da Segurança Social foi revogado este preceito ([alínea o\), do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro](#)) e a idade de aposentação destes docentes passou para 65 anos;
 - 2.6. A [Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto](#) instituiu um regime especial de aposentação para estes docentes que tivessem concluído o curso do Magistério Primário e de Educação de Infância em 1975 e 1976, permitindo a sua aposentação com 57 anos de idade e 34 de serviço;
 - 2.7. Este regime foi mantido em vigor pela [Lei n.º 71/2014, de 1 de setembro](#);

- 2.8. A estes docentes só foram exigidos 2 anos de Magistério Primário, enquanto aos que concluíram o curso posteriormente já lhe foram exigidos 3;
- 2.9. Os peticionários iniciaram funções nos anos de 1978/1979 e 1979/1980 e já têm hoje pelo menos 34 anos de serviço;
- 2.10. Em relação aos colegas que terminaram o curso nos anos de 1975 e 1976, fizeram um curso com mais 1 ano e vão ter de trabalhar mais 8 ou 9 anos, pelo que entendem que se verifica uma injustiça entre os 2 grupos.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa legislativa pendente sobre a matéria.
3. Atento o referido e dado que a petição em apreciação cumpre os requisitos formais estabelecidos, entende-se que não se verificam razões para o seu indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição – pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. A Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto, teve na origem o Projeto de Lei n.º 663/X, subscrito e aprovado por todos os Grupos Parlamentares.
5. Na exposição de motivos deste Projeto de Lei refere-se o seguinte:
 - 5.1. A convergência de regimes feita em 2005 privilegiou uma transição gradual e o n.º 7 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, previu um regime especial de aposentação para os docentes em regime de monodocência, prevendo na alínea b) que podiam aposentar-se “Até 31 de Dezembro de 2010, desde que, possuindo 13 ou mais anos de serviço docente à data da transição para a nova estrutura de carreira, tenham, pelo menos, 52 anos de idade e 32 anos de serviço, considerando-se, para o cálculo da pensão, como carreira completa 32 anos de serviço”;
 - 5.2. Verificou-se depois que muitos docentes que terminaram os cursos nos anos letivos de 1975/1976 e 1976/1977 viram adiada a sua colocação, por se ter

registado a colocação em primeiro lugar dos docentes regressados das antigas províncias ultramarinas;

5.3. Essa situação gerou disparidades de tempo de serviço em relação aos docentes que terminaram o curso nesses anos;

5.4. A iniciativa legislativa visa criar um regime especial para os docentes em regime de monodocência que terminaram o curso em 1975 e 1976, que não foram abrangidos pelo preceito acima referido, “corrigindo, no âmbito dos regimes transitórios de aposentação, uma situação de desigualdade decorrente de circunstâncias extraordinárias que marcaram um importante período da nossa história contemporânea”.

6. A matéria peticionada insere-se no âmbito da competência da Assembleia da República, estando o poder de apresentação de iniciativas legislativas atribuído aos Deputados e aos Grupos Parlamentares.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que se trata de uma petição com 5.058 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **publicação no Diário da Assembleia da República/DAR** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*) e a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP).
2. Propõe-se ainda que **se pondere se devem questionar-se os Ministros das Finanças e da Educação e Ciência, os Sindicatos de professores e a Associação Nacional de Professores**, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a eventual remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas ou para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

III. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 5.058 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverá ponderar-se se devem questionar-se as entidades referidas no ponto III.2. para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2015-02-27

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes